



DIRLEG-AL
Fls. 2
8

A Publicação é feita de conformidade à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 25/06/2025

1º Secretário

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI N° /2025. 239/2025

Dispõe sobre a determinação de preferência da disposição de assentos para mulheres que viajam desacompanhadas em transportes intermunicipais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica determinada a preferência de acomodação para mulheres que viajam desacompanhadas em transportes intermunicipais em poltronas ao lado, vizinhas ou em espaço dividido com outras mulheres.

§1º A empresa deve separar a parte da frente dos veículos para o público feminino. As poltronas devem ser identificadas no encosto de cabeça com cor diferenciada.

§2º A quantidade de assentos reservados será de pelo menos 20%, podendo variar de acordo com o número de lugares de cada veículo.

§3º Se necessário, as empresas deverão ajustar suas plataformas de vendas de bilhetes de passagens físicas e virtuais para o cumprimento da presente lei, assim como divulgar a possibilidade de bloqueio do assento adjacente no momento da compra.

§4º Na hipótese de impossibilidade de acomodação de mulheres desacompanhadas em poltronas localizadas ao lado de outra mulher, no ato da aquisição da passagem, durante o embarque ou ao longo da viagem, deve-se permitir a mudança de poltrona em colaboração com outros passageiros e, se necessário, mediada pela própria empresa de transporte.

§5º Os assentos preferenciais já existentes, definidos e regulamentados em lei, deverão ser devidamente preservados, de acordo com sua finalidade, não havendo nenhum desvio em razão desta lei.



DIRLEG-AL
Fls. 3
D

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 2º Antes do início da viagem, os passageiros devem ser informados sobre as disposições dessa legislação, bem como da tipificação da importunação sexual e demais condutas criminosas de natureza sexual, com referência à interrupção da viagem e acionamento de força policial na hipótese de ocorrência de crime.

Parágrafo único. As informações constantes do caput deste artigo podem ser dispostas em cartazes fixados no interior do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 06 dias do mês de maio de 2025.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa abordar uma lacuna no arcabouço normativo relacionado ao setor de transporte intermunicipal, especificamente no que se refere à segurança e ao conforto das mulheres que necessitam viajar e, por conta disso, acabam se expondo a diversos perigos durante a viagem. Dessa forma, surge a necessidade de implementar medidas que garantam uma experiência mais segura para essa parcela específica de passageiros, sendo evidente e urgente a justificativa para esta lei, baseada em diversos fatores fundamentais. Segundo dados divulgados pelo GPI, em 2019 foram registrados 54 boletins de ocorrência no Piauí sobre importunação sexual.

Já em 2023 esse número subiu para 340 casos. Além disso, uma simples pesquisa revela diversas notícias sobre o aumento da importunação sexual, especialmente em ônibus como se ver nos anexos abaixo. A disponibilização de assentos prioritários para mulheres nos transportes coletivos é uma medida essencial para promover a segurança e o bem-estar das passageiras, reduzindo os riscos de importunação sexual.

O assédio em ônibus, metrôs e trens é uma realidade enfrentada diariamente por muitas mulheres, tornando a locomoção um momento de apreensão e desconforto. Tramitam no estado do Ceará (PLO 1522025) e em Alagoas (PLO 1048/2024) projetos de lei com a mesma finalidade. Isso demonstra a evolução na busca por amparo às mulheres e no combate à violência nos ônibus.

Ao garantir espaços reservados para mulheres, os sistemas de transporte não apenas proporcionam um ambiente mais seguro, mas também reforçam a necessidade de combater esse tipo de violência. Essa iniciativa pode contribuir para a conscientização da sociedade, incentivando o respeito e a empatia entre os passageiros. Além disso, a implementação dessa medida deve vir acompanhada de campanhas educativas, fiscalização rigorosa e canais acessíveis para denúncias, garantindo que as vítimas se sintam amparadas e que os agressores sejam devidamente responsabilizados.

O direito à mobilidade deve ser assegurado com dignidade e segurança para todos. A criação de assentos prioritários para mulheres é um passo importante nessa direção, promovendo um transporte coletivo mais inclusivo e protegido contra atos de importunação sexual. Diante dessa realidade alarmante, torna-se imprescindível a implementação de medidas que assegurem uma experiência de viagem mais segura para esse grupo específico de passageiros.

A justificativa para esta lei é evidente e urgente, fundamentada em fatores como necessidade de proteção dos direitos das mulheres, a promoção da



DIRLEG-AL
Fls. 5
4

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

igualdade de gênero e a criação de um ambiente de transporte mais inclusivo e respeitoso. Assim, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para que esta proposta seja apreciada e aprovada, contribuindo para a construção de um sistema de transporte intermunicipal que priorize a segurança e o conforto de todas as passageiras.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres colegas para sua aprovação. **Sala das sessões, aos 06 dias do mês de maio de 2025.**


GIPÃO
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P39b98ffde3c019f8108d8cf7a2f232e8K13935**

Autor: **GIPÃO**

Descrição: **Dispõe sobre a determinação de preferência da disposição de assentos para mulheres que viajam desacompanhadas em transportes intermunicipais e dá outras providências.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **ALDAIR COSTA SOUSA (dep.gipao.sousa)**

Data de Envio: **06/05/2025 11:06:37**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



GIPÃO

